



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 178, DE 2024

(Do Sr. Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar as penas dos crimes contra o patrimônio de furto e de roubo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-174/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Ubiratan Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar as penas dos crimes contra o patrimônio de furto e de roubo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar as penas dos crimes contra o patrimônio de furto e de roubo.

Art. 2º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de **quatro a oito anos**, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

(...)

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de **seis a dez anos**, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de **8 (oito) a 12 (doze) anos** e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de **8 (oito) a 12 (doze) anos**, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de **6 (seis) a 10 (dez) anos** se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão de **8 (oito) a 12 (doze) anos** e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

(...)



* C D 2 4 5 8 1 1 6 0 8 1 0 0 *

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de **dez a vinte anos**, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

§ 3º Se da violência resulta:



* C D 2 4 5 8 1 1 6 0 8 1 0 0 *



I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de **20 (vinte) a 30 (trinta) anos**, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de **30 (trinta) a 40 (quarenta) anos**, e multa.”

(NR)

Art. 3º Fica revogado o §2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes contra o patrimônio de furto e de roubo.

Como é sabido, os crimes patrimoniais, sobretudo os furtos e os roubos, têm um efeito decisivo sobre a sensação de segurança da população. Em dezembro de 2023, pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais apontou que oito em cada dez brasileiros veem o agravamento da violência no país nos últimos 12 meses.¹ Desta amostra, mais da metade dos brasileiros, 51%, relataram terem sido roubados ou furtados ao menos uma vez na vida, e 85% afirmaram terem conhecimento sobre alguém que teria sido vítima desses crimes.

Tais dados, em conjunto, demonstram que o Estado não tem sido efetivo em prover a segurança de seus cidadãos e, dentre os fatores que têm

¹ Pesquisa inédita aponta que mais da metade dos brasileiros já foi assaltada; maioria vê piora na segurança <<https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2023/12/pesquisa-inedita-mostra-que-mais-da-metade-dos-brasileiros-ja-foi-assaltada-maioria-ve-piora-na-seguranca.ghtml>



* C D 2 4 5 8 1 1 6 0 8 1 0 0 *

contribuído para essa sensação de insegurança, podemos citar as penas cominadas pela legislação penal para os crimes de furto e roubo.

Isso porque muito embora a dinâmica dos crimes patrimoniais possua variações de acordo com as regiões e de suas modalidades, o que se observa é que as penas atuais não têm sido suficientes para coibir a ação criminosa, fato que tem gerado na sociedade uma sensação de impunidade e estimulado os autores desses delitos, que tem sido agravada por uma política de desencarceramento em curso em nosso país.

É certo que há graves problemas estruturais dentro da maioria das penitenciárias do Brasil. Mesmo diante desses problemas, é utópico pensar que esses problemas irão desaparecer a adoção de medidas cautelares diversas das penas restritivas de liberdade. Vejamos, por exemplo, o caso do estado da Califórnia, nos Estados Unidos, onde os reflexos negativos da política de desencarceramento vêm sendo sentido pela sociedade californiana.

Lá, somente no ano de 2022, o setor varejista estimou ter tido um prejuízo de R\$ 564 bilhões com furtos e roubos no comércio. Esses furtos e roubos, em grande medida, acontecem em plena luz do dia, quando lojas ainda estão abertas, para o desespero dos lojistas e das autoridades, que dificilmente conseguem chegar a tempo para conter os criminosos.

Essa proliferação de furtos e roubos na Califórnia é resultado da aprovação, em 2014, da Proposta 47, também conhecida como Lei dos Bairros e Escolas Seguras, resultado de um referendo que considerou como sendo de menor potencial ofensivo alguns crimes contra o patrimônio, de modo a aliviar a superlotação das prisões do estado, o mais populoso dos Estados Unidos. De acordo com a legislação californiana, portanto, qualquer pessoa que roube itens com valor inferior a US\$ 950,00 está cometendo um crime. Abaixo deste valor, portanto, o sujeito não pode ser penalizado com uma pena restritiva de liberdade.



* C D 2 4 5 8 1 1 6 0 8 1 0 0 * LexEdit

Se por um lado o desencarceramento beneficia, ainda que por um breve momento, as estatísticas de superlotação no sistema penitenciário, por outro ele aumenta, ainda mais, a sensação de insegurança na sociedade.

Afinal, não podem os cidadãos, que não são infratores, arcarem com as externalidades negativas dessa criminalidade. Seja no Brasil ou nos Estados Unidos, o fato é que medidas de desencarceramento só têm beneficiado criminosos, sendo um equívoco pensar que medidas cautelares diversas da prisão serão suficientes para ressocializar pessoas que têm o crime como profissão.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2024.

Ubiratan SANDERSON

Deputado Federal (PL/RS)



LexEdit

* C D 2 2 4 5 8 1 1 6 0 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO